



**Processo Nº: 226/2020**  
**Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Assunto: Mensagem do Executivo nº12/2020**

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa, de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito “dispõe sobre medidas fiscais temporárias para a manutenção do equilíbrio e desenvolvimento econômico das empresas, manutenção de emprego, renda e sustentabilidade socioeconômica em virtude dos efeitos das normas adotada para a prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) no município de Sapucaia do Sul, conforme Decreto Municipal nº 4.504/2020 e dá outras providências”.

Tendo em vista as medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica conhecida como COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente vem pela via digital, sendo aqui recebido exclusivamente em formato PDF. Do arquivo correspondente constam: mensagem justificativa (págs.1-4), projeto de lei (p.5), cópia da decisão exarada pela Corte Suprema em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, Distrito Federal (págs. 6-17).

O projeto tramita em regime de urgência urgentíssima na forma do art.57, §1º da LOM, pelo que sua apreciação deve ser feita em até quarenta e cinco dias.

**PARECER**

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (*Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

O projeto, como aludido por ocasião da mensagem justificativa, busca alterar temporariamente determinadas situações inerentes à disciplina tributária Municipal, o que faz sob fundamento da necessidade de adoção de medidas urgentes visando garantir a sustentabilidade das atividades econômicas desenvolvidas na cidade.

A situação de fundo, qual seja, a calamidade pública ocasionada pela pandemia conhecida por “Corona Virus”, ou “COVID-19” é pública e notória, tendo sido objeto de edição de diversos decretos de calamidade pública nacionalmente, e em específico, temos o Decreto nº 55.128/2020, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, e a nível municipal, o Decreto nº 4.504/2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território de Sapucaia do Sul.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No aspecto fiscal, quanto à eventual renúncia de receita do administrador público, e no que se refere ao cumprimento dos requisitos da lei de regência (LC 101/2000, estudo de impacto financeiro, adequação orçamentária, etc.), observamos que o projeto vem devidamente fundamentado, ao abrigo do entendimento esposado por ocasião da medida cautelar deferida na ADI nº 6357 (DJE em 30/03/2020), que se aplica a todos os entes federativos que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19. Como anteriormente demonstrado, os competentes decretos foram editados a nível estadual e municipal, pelo que opinamos ao sentido do cumprimento dos requisitos fiscais, dispensando-os ante a excepcionalidade da situação.

Por derradeiro anotamos que, anteriormente à deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação das seguintes comissões permanentes:

- a) Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

*Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

**§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

- b) Comissão de Finanças e Orçamento, por competência específica, eis que a proposição pressupõe alteração de receita.

*Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

(...)

*IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem** a despesa ou **a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;*

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes encaminhamos o processo legislativo à sua tramitação regimental. Com a aprovação do presente, remeta-se à Diretoria Legislativa para as providências de praxe e conclusão às comissões competentes.

Parecer exarado em 2 de abril de 2020

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovado em 02/04/2020.

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257